

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.494/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114838-73(Aut.), 40.010114839-54 (Coob.)
Impugnantes: Moca Transportes Ltda. (Aut.), Nicchio Sobrinho Café S/A (Coob)
Proc. S. Passivo: Denis Junqueira Sampaio Lima/Outros (Aut/Coob)
PTA/AI: 02.000207914-17
Inscr. Estadual: 394.576149.01-16 (Coob.)
CNPJ: 39265145/0001-50 (Aut.)
Origem: DF/ BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO A DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por divergir quanto a descrição da mercadoria transportada. Entretanto, o crédito tributário apurado não espelhou a verdade dos fatos, ensejando assim o cancelamento das exigências fiscais com fulcro no artigo 112, inciso II, do CTN. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter realizado o transporte de 450 sacas de Café em Grão Cru, Conilon, Bica Corrida, Fora de Tipo, desacompanhadas de documentação fiscal, tendo em vista que a Nota Fiscal n.º 011391, de 24/07/2.004, apresentada na autuação, foi desclassificada por divergir quanto a descrição da mercadoria transportada. Exige-se ICMS, MR e MI, prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação em conjunto às fls. 38 a 51, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 69 a 82.

DECISÃO

A Autuação do Fisco baseou-se em análise de amostras da mercadoria colhidas no momento da autuação, bem como no “Laudo Técnico de Classificação nº 19/2004, Emitido Pelo Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA, que acompanhava a nota fiscal objeto da autuação”, no qual afirma que a mercadoria teria a classificação de “Fora de Tipo”, ou seja, divergente do discriminado na Nota Fiscal nº 011391, de 24/07/2.004.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As Impugnantes alegam que os agentes fiscais basearam-se apenas na análise de amostras colhidas em 05 sacas, sem considerar a documentação apresentada. Assim, apresenta outro Laudo de Classificação (fl.15), no qual afirma que a mercadoria que estava discriminada na nota fiscal e que estava sendo transportada teria a classificação do Tipo 7/8, Safra 2003/2004, Bebida Neutra, divergente do Laudo Técnico nº 19/2004, emitido pelo IMA.

Na seqüência, afirmam que o Fisco equivocou-se ao entender que a mercadoria descrita na Nota Fiscal nº 011391, não correspondia à real mercadoria transportada.

Afirmam, ainda, que a supérflua e insignificante análise de 05 sacas dentre de 450, efetuada pela Fiscalização, não corresponde à realidade dos fatos. Assim, não se pode aceitar a presunção de que todas as sacas estariam com a classificação errada, já que o Laudo nº 19/04 espelha a real qualidade de todas as sacas.

O Fisco afirma que as amostras retiradas em conjunto com o motorista transportador seguiram orientação do IMA/MG - Instituto Mineiro de Agropecuária, tendo sido observado todo o rigorismo técnico em número de sacas vazadas, localização, dispersão, para que fosse uma “amostra homogeneizada”, de toda a carga.

Salienta, que as Impugnantes afirmam que o documento que espelha a real qualidade do café transportado é o Laudo 19/2004, justamente aquele produzido pelo IMA/MG, a pedido da fiscalização e com a contra-amostra ofertada aos contribuintes, retiradas e homogeneizadas após a interpelação do veículo transportava o lote embargado.

Analisando as peças do presente processo, chega-se à conclusão de que a Nota Fiscal nº 011391, de 24/07/2004, (fls. 09/11), não poderia ser desclassificada pelo Fisco, como de fato o foi.

No presente caso, não se trata de discutir se uma simples análise de amostras de 05 sacas dentre 450, não consegue comprovar, de maneira inequívoca, que toda a mercadoria transportada divergia daquela constante do documento fiscal apresentado na autuação.

O que se verifica é que o documento fiscal não informou qual a classificação do café transportado, destacando apenas que se tratava de “café em grão cru conilon”.

Nos documentos apresentados (laudo de fls. 15) a Impugnante diz que o café estava classificado com tipo 7 apurado pelo IMA.

Entretanto, o laudo do IMA, não obstante declarar o produto como “fora de tipo”, por exceder os limites de grãos pretos e ardidos, identifica o café no “campo enquadramento” do laudo com “Tipo 7-45”, o que aproxima o produto muito mais ao “Tipo 7-18” afirmado pela Autuada do que ao “Tipo 7” mencionado pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também em relação à base de cálculo, não andou bem o Fisco. Ora, se o café foi por ele identificado como “fora de tipo”, portanto imprestável para consumo naquele momento, não poderia receber tal produto um valor equivalente ao lançado no documento fiscal desclassificado, que não fazia nenhuma referência a excesso de defeitos.

Conclui-se, pois, que não restou devidamente demonstrado nos autos a ocorrência da irregularidade relatada no Auto de Infração.

Neste sentido, ou seja, diante da ausência de provas concretas nos autos, evidencia-se cabível a aplicação do disposto no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

.....
II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
.....”

Desta forma, fragilizada se mostra a presente autuação, pelo que devem ser canceladas as exigências formalizadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, com fulcro no artigo 112, inciso II, do CTN. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 08/03/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ